

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE PELO PRISMA CONSTITUCIONAL

NON-PROSECUTION AGREEMENT: AN ANALYSIS FROM A CONSTITUTIONAL PERSPECTIVE

JOSAFÁ FELIPE ALVES MACEDO
LIVIANNE REZENDE RABELO DE SÁ
CRISTIANE INGRID

RESUMO

O acordo de não persecução penal é um instrumento legal que permite a resolução de certos tipos de crimes de forma mais rápida e sem a necessidade de um processo judicial completo. No Brasil, por exemplo, foi introduzido pela Lei Anticrime (Lei 13.964/2019). Ele é uma espécie de acordo entre o Ministério Público e o investigado, no qual este último, admitindo a prática do delito, concorda em cumprir certas condições, como reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, pagamento de multa, entre outras. Em troca, o Ministério Público deixa de oferecer a denúncia e o processo criminal é arquivado. Esse tipo de acordo é aplicável em crimes de menor potencial ofensivo, quando a pena mínima prevista for igual ou inferior a 4 anos, desde que não seja um crime violento ou com grave ameaça. No entanto, vale ressaltar que a admissão da culpa pelo acusado é um dos requisitos para a aplicação desse acordo.

Através deste trabalho será apresentada a delimitação do tema que é O Acordo de Não Persecução Penal: Uma análise a partir de princípios constitucionais brasileiros em que foram tratados alguns fatos sobre o acordo para que fosse verificado se coaduna com os princípios constitucionais. Pode-se analisar a diferença entre os outros instrumentos como a *Sursis*, Delação Premiada e a Transação Penal, abrangeu também sobre o *Common Law* e *Statutory* que são tradições que foram desenvolvidas nos países e que em seguida foram sancionadas leis. Segundo a doutrina este instrumento é considerado um modelo de “barganha” em que o Ministério Público oferece para o Denunciado um meio de evitar o segmento de um possível processo penal.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalidade. Sistema de Justiça. Negociação. Poderes.

ABSTRACT

The non-prosecution agreement is a legal instrument that allows certain types of crimes to be resolved more quickly and without the need for a full judicial process. In Brazil, for example, it was introduced by the Anti-Crime Law (Law 13.964/2019). It is a kind of agreement between the Public Prosecutor's Office and the person under investigation, in which the latter, admitting to the commission of the crime, agrees to comply with certain conditions, such as reparation of the damage, provision of services to the community, payment of a fine, among others. In exchange, the Public Prosecutor's Office stops offering the complaint and the criminal case is dismissed. This type of agreement is applicable to crimes of lesser offensive potential, when the minimum sentence provided for is equal to or less than 4 years, and

provided that it is not a violent crime or with a serious threat. However, it is worth noting that the admission of guilt by the accused is one of the requirements for the application of this agreement.

KEYWORDS: Constitutional. Justice System. Negotiation. Powers.

INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é uma figura jurídica adotada em alguns sistemas jurídicos, incluindo o Brasil, como uma forma de solução alternativa de conflitos e desafogamento do sistema judiciário. Essa prática permite que o Ministério Público e o suposto autor de um delito celebrem um acordo que evita a instauração de um processo penal formal. No Brasil, o ANPP foi introduzido inicialmente por meio de uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), antes de ser incluído no Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime. No entanto, sua implementação tem gerado debates e questionamentos sobre sua constitucionalidade e aplicação correta. É importante observar que o ANPP tem origens distintas em relação às correntes do Common Law e do Statutory Law, variando em características e aplicação entre diferentes países.

O sistema legal conhecido como Common Law, ou direito consuetudinário, é um sistema jurídico desenvolvido em países de tradição britânica, como Reino Unido, Estados Unidos, Canadá, Austrália e Nova Zelândia. Diferentemente do sistema de Direito Civil, que se baseia em leis codificadas, o *Common Law* é construído a partir de decisões judiciais anteriores e precedentes estabelecidos por tribunais superiores. Essas decisões e precedentes servem como guias para casos futuros, conferindo à *Common Law* flexibilidade e adaptabilidade. Além disso, o sistema valoriza a importância dos precedentes legais, buscando consistência e coerência nas decisões judiciais. No entanto, é importante ressaltar que o Common Law não é um sistema homogêneo, variando entre os países que o adotam. Além disso, muitos países com *Common Law* também possuem leis estatutárias e regulamentos que complementam o direito consuetudinário. Por outro lado, a *Statutory Law* refere-se às leis escritas e aprovadas pelo poder legislativo, estabelecendo regras que são aplicadas a todos os indivíduos ou empresas dentro da jurisdição afetada pela legislação. Essas leis são criadas por meio de um processo legislativo formal e são distintas do direito consuetudinário.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), também conhecido como plea bargain, é um instrumento jurídico que permite a negociação entre o Ministério Público e o acusado de um crime, visando evitar a instauração de um processo penal formal. Este acordo tem como objetivo reduzir a sobrecarga do sistema judiciário, agilizar a resolução de processos criminais e buscar soluções alternativas para a punição de crimes de menor gravidade.

No Brasil, o ANPP foi introduzido inicialmente por meio de uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e posteriormente incluído no Código de Processo

Penal pelo Pacote Anticrime. O acordo permite que o acusado se comprometa a cumprir determinadas condições, como realizar trabalhos comunitários, doar cestas básicas ou participar de programas sociais, em troca da suspensão ou extinção da ação penal.

No entanto, a implementação do ANPP tem gerado debates e questionamentos sobre sua constitucionalidade e aplicação correta. Críticos argumentam que esse instrumento pode levar a acordos pouco transparentes, favorecer a impunidade de crimes graves e criar desigualdades entre os acusados, privilegiando aqueles que possuem melhores condições financeiras para contratar advogados habilitados.

Além do ANPP, existem outros instrumentos de barganha processual utilizados pelo sistema de justiça penal brasileiro, como a delação premiada, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Todos esses instrumentos têm em comum a ideia de que o acusado pode colaborar com a Justiça em troca de benefícios, como a redução da pena ou a extinção do processo.

O ANPP é uma figura jurídica que busca agilizar a justiça criminal e oferecer alternativas para a punição de crimes de menor gravidade. No entanto, sua implementação e aplicação adequada são temas de debate, sendo necessário um equilíbrio entre a agilidade processual e a garantia dos direitos dos acusados.

Sua implementação e aplicação têm gerado debates em relação ao Princípio da Segurança Jurídica e da Legalidade. Discutiremos a importância desses princípios no contexto do ANPP, abordando a necessidade de transparência, previsibilidade e respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos. Além disso, exploraremos como a observância do Princípio da Legalidade é essencial para garantir que o ANPP seja utilizado de forma adequada e em conformidade com a legislação vigente.

Existem críticas tanto positivas quanto negativas em relação ao ANPP. Por um lado, há quem defenda que o acordo traz eficiência ao sistema de justiça criminal, aliviando a sobrecarga judicial, economizando recursos e permitindo que casos menos complexos sejam resolvidos de forma mais ágil. Além disso, argumenta-se que o ANPP pode incentivar a colaboração dos réus com as autoridades e promover a reabilitação.

Por outro lado, críticas são levantadas em relação à falta de transparência nas negociações do acordo, o desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, a falta de prestação de contas e o possível impacto na dissuasão e na justiça. Também há preocupações em relação à proteção das vítimas durante as negociações e a possibilidade de abuso de poder por parte dos membros do Ministério Público.

Além dessas discussões, a constitucionalidade do ANPP também é motivo de debate,

envolvendo questões como o respeito ao devido processo legal e a separação dos poderes. A ausência de controle judicial e a falta de participação das vítimas nas negociações são aspectos que geram questionamentos sobre a igualdade perante a lei.

Diante dessas controvérsias, é fundamental analisar a importância dos princípios da Segurança Jurídica e da Legalidade no contexto do ANPP. A transparência, a previsibilidade e o respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos são elementos essenciais para garantir que o acordo seja utilizado de forma adequada e em conformidade com a legislação vigente.

Neste texto, será explorada a relação entre o ANPP e os princípios da Segurança Jurídica e da Legalidade, discutindo-se as diferentes perspectivas sobre o tema e a necessidade de assegurar um processo justo, equitativo e que respeite os direitos de todos os envolvidos no sistema de justiça criminal.

1. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: RETOMADA HISTÓRIA E CONCEITUAL

O Brasil não é o primeiro país a importar os instrumentos de barganhas tendo em vista que nos outros países Latino-americanos houve a mesma tradição com diferenças pelos fatores culturais. O Acordo de Não Persecução Penal é uma figura jurídica que tem sido adotada em alguns sistemas jurídicos, incluindo o Brasil, como uma forma de solução alternativa de conflitos e desafogamento do sistema judiciário. Ele permite que o Ministério Público e o suposto autor de um delito, mediante determinadas condições, celebrem um acordo que evita a instauração de um processo penal formal.

O ANPP prescreve a resolução do Conselho Nacional do Ministério Público na Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, em seu art. 18 afirma que em caso de não arquivamento traria algumas condições que será descrito nos próximos tópicos.

No entanto, antes da implantação desta adaptação do *plea bargaining* americano por meio do Pacote Anticrime, sua primeira inserção no âmbito jurídico nacional ocorreu pela via administrativa, assim como ocorreu em Portugal, com artigo 18 da Resolução no 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que tratou da instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público (BERTI, 2019, p. 196).

Até agora, a pesquisa realizada sobre o tema revelou que o Acordo de Não Persecução Penal não possui uma trajetória histórica ou conceitual amplamente conhecida ou estabelecida

na literatura jurídica. O instituto é relativamente recente e varia em suas características e aplicação em diferentes países. No entanto, elas fornecem uma base sólida para entender o instituto e suas características.

Após o acontecimento da Lava Jato¹ e os holofotes o então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, lançou a proposta do Pacote Anticrime após as acusações que ocorreram com o propósito de combater a criminalidade e à corrupção. No entanto, a redação proposta pelo Ministro apresentou diferenças na implementação, uma vez que sua primeira inserção ocorreu no âmbito administrativo, onde a Comissão de Estudos do CNMP identificou uma quebra de procedimento investigativo para a aplicação do acordo, visto que não houve uma execução correta. Isso porque foram ajuizadas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, as ADIs nº 5.790 e 5.793, apresentadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e também pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). No entanto, nenhuma delas foi apresentada. Mesmo assim, em 2018, o CNMP apresentou uma nova Resolução para suprir as inconstitucionalidades vistas na antiga Resolução, até hoje ainda se discute sobre a implementação do acordo, já que acreditavam que a atuação do Ministério Público excedia os limites de suas atribuições legais (Würzius, 2020).

Portanto, após a apresentação do CNMP teve sua proposta anulada pelo pacote Anticrime na edição da Lei 13.964, em dezembro de 2019 com a inclusão do ANPP no art. 28 do Código Processo Penal. Uma questão relevante para que se possa compreender a utilização do ANPP reside na observação de suas origens, as quais diferenciam o *Common Law* e o *Statutory Law* como duas correntes distintas, de acordo com cada país.

1.1 Common Law e Statutory Law

O *Common Law*, também conhecido como direito consuetudinário, é um sistema jurídico desenvolvido principalmente em países de tradição britânica, como o Reino Unido, os Estados Unidos, o Canadá, a Austrália e a Nova Zelândia. É um sistema legal que se baseia em decisões judiciais anteriores e em precedentes estabelecidos por tribunais superiores, em oposição a leis codificadas e estatutos legislativos (JR, 2021).

Ao contrário do sistema de Direito Civil, que se baseia em códigos legais escritos, o *Common Law* é construído a partir de uma série de decisões legais e interpretações judiciais ao longo do tempo. Os tribunais comuns aplicam e interpretam a lei com base em princípios estabelecidos em casos anteriores semelhantes, criando assim precedentes legais que servem

como guias para casos futuros.

A principal característica do *Common Law* é a sua flexibilidade e adaptabilidade. Uma vez que as leis não são estabelecidas por meio de códigos legislativos rígidos, os tribunais têm a capacidade de interpretar e aplicar a lei de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso. Isso permite que o sistema evolua ao longo do tempo para lidar com novas situações e desafios legais que possam surgir (FIGUEREDO, 2021).

Outra característica importante do *Common Law* é a importância dada aos precedentes legais. Os tribunais devem seguir decisões anteriores semelhantes em casos semelhantes, criando um senso de consistência e coerência nas decisões judiciais. No entanto, os tribunais também têm a capacidade de distinguir casos anteriores quando houver diferenças significativas nas circunstâncias ou quando acreditem que uma decisão anterior foi errônea.

É importante ressaltar que o *Common Law* não é um sistema monolítico. Embora compartilhem princípios e características comuns, os países que seguem o *Common Law* têm suas próprias variações e particularidades em relação à aplicação e à interpretação da lei. Além disso, muitos países que adotam o sistema do *Common Law* também têm leis estatutárias e regulamentos que complementam o direito consuetudinário (WÜRZIUS, 2023).

Em resumo, o *Common Law* é um sistema jurídico baseado em precedentes judiciais e decisões anteriores, em oposição a um conjunto de leis codificadas. Ele se baseia em uma abordagem flexível e adaptável à aplicação da lei, permitindo que os tribunais interpretem e evoluam a lei com base nas circunstâncias específicas de cada caso.

Statutory law (ou "lei estatutária", em português) é um termo utilizado para se referir às leis criadas pelo poder legislativo de um país ou estado. Essas leis são escritas e aprovadas pelos legisladores em um processo de elaboração e aprovação legislativa, seguindo um procedimento formal e estabelecendo regras que são aplicadas a todos os indivíduos ou empresas dentro da jurisdição afetada pela legislação.

Em outras palavras, a *statutory law* é uma forma de direito escrito, que é estabelecido por meio de leis e regulamentos, ao contrário do direito consuetudinário, que se baseia em tradições ou costumes estabelecidos pela sociedade (WÜRZIUS, 2023).

No sistema legal dos Estados Unidos, por exemplo, a *statutory law* é composta pelas leis aprovadas pelo Congresso ou pelas legislativas estaduais, que são aplicáveis a todos os cidadãos do país ou estado. Já o direito consuetudinário, por sua vez, é formado por decisões judiciais anteriores e tradições históricas.

O termo "Statutory" é utilizado para distinguir essas leis de outras fontes de direito, como a *Common Law* e a lei constitucional, que possuem outras características e processos de

elaboração e aplicação.

1.2 O ANPP E DEMAIS INSTRUMENTOS DE BARGANHA CRIMINAL

ANPP significa Acordo de Não Persecução Penal, que é um instrumento de barganha processual previsto na legislação brasileira para reduzir a sobrecarga do Judiciário e acelerar a resolução de processos criminais.

O ANPP possibilita que o Ministério Público faça um acordo com o investigado ou acusado, para que este se comprometa a cumprir certas condições em troca da suspensão ou extinção da ação penal em seu desfavor. Esse acordo pode envolver, por exemplo, a realização de trabalhos comunitários, a doação de cestas básicas, a participação em programas sociais ou de educação, entre outras medidas (ZAGO, 2023).

A aplicação do acordo é de penas inferiores a quatro anos, como: furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP: reclusão de 2 a 8 anos); estelionato (art. 171, caput, do CP: reclusão de 1 a 5 anos); peculato (art. 312, caput e § 1º, do CP: reclusão de 2 a 12 anos); concussão (art. 316, caput, do CP: reclusão de 2 a 12 anos); corrupção passiva (art. 317, caput, do CP: reclusão de 2 a 12 anos); lavagem de capitais (art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.613/ 1998: reclusão de 3 a 10 anos); tortura-custódia (art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.455/1997: reclusão de 2 a 8 anos); e outros.

Além do ANPP, existem outros instrumentos de barganha utilizados pelo sistema de justiça penal brasileiro, como a delação premiada, a transação penal, a suspensão condicional do processo e o *plea bargain*. Esses instrumentos têm em comum a ideia de que o acusado ou investigado pode colaborar com a Justiça em troca de benefícios, como a redução da pena ou a extinção do processo.

(...) o ANPP junta-se à transação penal e à suspensão condicional do processo como vertentes da Justiça Penal Consensual ou Negocial. Tal qual suas irmãs mais velhas, o ANPP possui viés despenalizador, pautado no consenso. Opta-se pela negociação, sem a preocupação de elucidar o acontecido. Destarte, grande parte da jurisprudência e da doutrina construída, desde 1995, acerca da transação penal e da suspensão condicional do processo, aplica-se, por analogia, ao ANPP, impregnando, ao longo do estudo, uma indefectível, e justificadíssima, sensação de déjà-vu (...)" (SANTOS, 2020. p. 150-151).

No entanto, há críticas em relação ao uso desses instrumentos, argumentando que eles podem levar a acordos pouco transparentes, que fomentam a impunidade de crimes graves, além de representarem uma vantagem para pessoas que têm mais condições financeiras de contratar advogados de defesa habilitados.

A delação premiada é um instrumento de barganha processual previsto na legislação

brasileira em que o acusado ou investigado pode colaborar com a Justiça em troca de benefícios, como a redução da pena ou a extinção da ação penal em seu desfavor.

O benefício concedido pelo Estado para o delator é conhecido como "prêmio", que pode incluir a redução da pena ou até mesmo a concessão de perdão judicial, dependendo do caso. Em relação ao benefício, é importante destacar que o acordo de delação premiada pressupõe que o réu deve colaborar com a Justiça e comprovar as informações que forneceu, sob pena de ter o acordo anulado.

A finalidade da delação premiada é enfrentar a impunidade de crimes graves, investigando a participação de outras pessoas e esclarecendo fatos que muitas vezes seriam difíceis ou impossíveis de serem desvendados pela investigação policial ou pelo Ministério Público (FIGUEREDO, 2021)

No entanto, é importante ressaltar que a delação premiada é uma questão controversa na sociedade e no meio jurídico, visto que pode levar a acordos pouco transparentes ou abusivos, que fomentam a impunidade de crimes graves e representam uma vantagem para pessoas que têm mais condições financeiras de contratar advogados de defesa habilitados.

Já na transação penal é um acordo celebrado entre o Ministério Público e o acusado de um crime de menor potencial ofensivo (aqueles com pena máxima de até dois anos de prisão), em que este se compromete a cumprir certas condições para evitar o processo criminal (JR, 2021).

As condições que podem ser impostas incluem a prestação de serviços à comunidade, o pagamento de multa ou a realização de cursos de orientação e reeducação. Se o acusado cumprir todas as condições acordadas, o processo é arquivado e ele não será processado criminalmente pelo mesmo fato.

Porém, se o acusado descumprir as condições da transação penal, a ação penal volta a tramitar. Além disso, é importante ressaltar que a transação penal só é possível uma vez a cada cinco anos, e o acusado deve reconhecer sua culpa pelo delito imputado.

No *Plea Bargain* termo utilizado no sistema jurídico dos Estados Unidos entre o acusado e o Ministério Público em que o acusado se declara culpado de uma infração menos grave em troca de uma redução da pena ou de outras vantagens processuais.

Na tentativa de conceituar *plea bargaining*, a organização não-governamental *Fair Trials* aponta que o instituto é um acordo oferecido pelo promotor ao acusado, que deverá confessar sua culpa, abdicando de um julgamento, tanto de um juiz, quanto do júri, em troca recebendo alguns benefícios, como por exemplo, uma sentença reduzida ou o não oferecimento de algumas acusações (SOUSA, 2019, p. 93).

Nesse acordo, o réu geralmente concorda em se declarar culpado de um crime menos grave do que o originalmente acusado, em troca de uma redução da pena, evitando assim um julgamento completo. O *plea bargain* pode envolver também a eliminação de algumas acusações, a recomendação de uma pena mais branda, a concessão de liberdade condicional ou outros benefícios.

O *plea bargain* é uma prática comum no sistema de justiça criminal dos Estados Unidos e tem o objetivo de agilizar o sistema judiciário, economizar recursos e permitir que as partes envolvidas resolvam o caso de forma mais rápida e eficiente. No entanto, seu uso e aplicação podem variar de acordo com as leis e práticas de cada estado.

A Suspensão Condicional Penal prevista no artigo 89 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e se aplica a crimes com pena mínima não superior a um ano. Nesse caso, o juiz pode suspender o processo criminal por um determinado período, mediante o cumprimento de certas condições pelo acusado, como o pagamento de multa, a prestação de serviços à comunidade ou a proibição de frequentar determinados lugares. Se o acusado cumprir todas as condições durante o período de suspensão, o processo é extinto e não resultará em condenação (FIGUEREDO, 2021).

É importante observar que a disponibilidade e os detalhes desses instrumentos de barganha criminal podem variar de acordo com a legislação de cada país. Referindo-se na legislação brasileira o Acordo de Não Persecução Penal, um instrumento utilizado no sistema jurídico brasileiro para possibilitar a negociação entre o Ministério Público e o acusado de um crime não violento. O ANPP foi introduzido pela Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019) e permite que, em determinadas circunstâncias, o Ministério Público ofereça ao acusado a oportunidade de celebrar um acordo, evitando assim a abertura de um processo criminal (PINHO, 2021).

No âmbito do ANPP, o acusado concorda em cumprir algumas condições estabelecidas pelo Ministério Público, como reparar o dano causado pela infração, prestar serviços à comunidade ou pagar multa, por exemplo. Em contrapartida, o Ministério Público não oferece a denúncia formal à Justiça, o que resultaria na instauração de um processo penal.

É fundamental ressaltar que o ANPP somente é válido para certas categorias de delitos, como aqueles que não envolvem violência e possuem pena mínima de até quatro anos. Além disso, a homologação do acordo por um magistrado é imprescindível para que ele tenha validade.

Quanto aos "demais instrumentos de barganha criminal", existem outros acordos e instrumentos utilizados no sistema de justiça criminal em diferentes países. Alguns exemplos incluem a colaboração premiada, em que o acusado fornece informações ou auxilia na investigação de outros crimes em troca de benefícios legais, e os acordos de culpabilidade, nos quais o acusado se declara culpado em troca de uma pena reduzida.

Esses instrumentos de barganha criminal visam agilizar o sistema de justiça, incentivar a colaboração do acusado nas investigações e permitir uma gestão mais eficiente dos recursos judiciais. No entanto, é importante que sejam utilizados de forma criteriosa e em conformidade com os princípios legais, garantindo os direitos fundamentais dos envolvidos e a preservação da justiça (JR, 2021).

2.O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Alguns princípios constitucionais relevantes acerca do ANPP incluem: Não é admissível violar o princípio da presunção de inocência, o qual estabelece que uma pessoa é considerada inocente até que sua culpa seja comprovada em um processo justo; Além disso, é importante respeitar o princípio da legalidade, levando em consideração a lei e agindo dentro dos limites legais estabelecidos, assegurando que não haja abusos ou arbitrariedades por parte das autoridades; Dessa forma, também é essencial que o acordo firmado no âmbito do ANPP seja proporcional à gravidade do crime e ao interesse público, evitando assim acordos excessivamente benéficos para o acusado; Por fim, é fundamental que haja transparência e publicidade, na medida do possível, no âmbito do ANPP.

É importante ressaltar que o ANPP não é aplicável a todos os tipos de crimes, e sua utilização deve ser restrita a casos específicos, como crimes contra o patrimônio, contra a administração pública, crimes eleitorais, entre outros, desde que não envolvam violência ou grave ameaça. Além disso, a implementação do ANPP deve ser realizada com estrita observância dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais dos envolvidos no processo penal.

2.1 PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

O Princípio da Segurança Jurídica desempenha um papel importante no contexto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e em todo o sistema legal. No contexto do ANPP,

esse princípio está relacionado a garantir que os acordos sejam celebrados de maneira transparente, previsível e respeitando os direitos fundamentais dos envolvidos, contribuindo para a estabilidade e a confiança no sistema de justiça penal. Alguns pontos-chave relacionados ao Princípio da Segurança Jurídica no ANPP incluem Previsibilidade e Cumprimento em que as condições e os termos do ANPP devem ser claros e previsíveis para todas as partes envolvidas, incluindo o Ministério Público, o acusado e o juiz. Isso ajuda a garantir que todos saibam o que esperar do acordo e que ele seja cumprido de acordo com os termos estabelecidos.

A negociação e celebração de Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) são processos sensíveis que requerem a observância de princípios fundamentais para garantir a integridade do sistema jurídico e o respeito aos direitos individuais. Nesse contexto, alguns princípios-chave devem ser considerados para assegurar a validade e a equidade desses acordos.

O respeito aos Direitos Fundamentais é um alicerce essencial na negociação de ANPP. O acusado tem o direito ao devido processo legal, garantindo-lhe uma oportunidade justa de ser ouvido e apresentar sua defesa. O direito à presunção de inocência deve ser mantido, assegurando que qualquer acordo não comprometa a presunção de inocência até que a culpa seja devidamente comprovada.

A Consistência com a Lei é crucial para manter a ordem jurídica e prevenir arbitrariedades. Os ANPPs devem estar em conformidade estrita com a legislação vigente, evitando contradições com disposições legais existentes. Essa consistência contribui para a estabilidade do sistema jurídico, promovendo a confiança na aplicação justa da lei.

A Transparência no processo de negociação e celebração do ANPP é imperativa. A divulgação adequada dos termos do acordo e dos motivos que levaram à sua celebração é essencial para que a sociedade possa compreender e confiar que as decisões estão alinhadas com a lei e visam ao interesse público. A opacidade pode minar a confiança no sistema de justiça.

A Proteção de Expectativas Legítimas deve ser considerada para evitar surpresas desagradáveis ou mudanças abruptas nos termos acordados. As partes envolvidas devem ter confiança de que as condições acordadas serão respeitadas, promovendo a estabilidade e a previsibilidade no processo.

O Princípio da Segurança Jurídica desempenha um papel crucial na construção de confiança no sistema de justiça penal. Garante que os ANPPs sejam justos, transparentes e respeitem os direitos fundamentais das partes envolvidas. Ao fazê-lo, contribui para a

estabilidade do sistema jurídico como um todo, promovendo a credibilidade e eficácia das instituições judiciais.

Em síntese, a negociação de Acordos de Não Persecução Penal deve ser pautada por valores que preservem a equidade, a transparência e o respeito aos direitos fundamentais, consolidando um sistema jurídico confiável e justo.

2.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Princípio da Legalidade é um dos pilares do direito penal e, por extensão, se aplica ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Esse princípio estabelece que ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei prévia que defina claramente o comportamento como crime e preveja a pena a ser aplicada.

Todo ANPP necessita ser embasado em uma estrutura jurídica sólida. Isso implica que o Ministério Público não tem o poder de criar acordos arbitrariamente para lidar com casos criminais, mas sim deve agir dentro dos parâmetros da legislação atual que autoriza a realização de ANPP em circunstâncias específicas.

(...) a fim de assentar que o controle de legalidade do ANPP não se esgota no Ministério Público: a decisão tomada pelo órgão de revisão do Parquet desafia controle jurisdicional, via habeas corpus (SANTOS, 2022, P.229).

Tipo de Crime na lei que autoriza o ANPP deve especificar os tipos de crimes ou situações em que esse mecanismo pode ser aplicado. Não é possível utilizar o ANPP para crimes que não estejam expressamente previstos na legislação.

Limites da Pena é a lei também deve estabelecer os limites das penas que podem ser acordadas no ANPP. Isso garante que as penas negociadas estejam dentro dos parâmetros legais estabelecidos para o crime em questão.

O respeito às garantias processuais é indispensável, considerando todas as garantias processuais e direitos fundamentais do acusado. Isso inclui o direito de se defender, o direito de permanecer em silêncio e o direito a um processo legal adequado. É importante que o acusado esteja plenamente consciente dos termos do acordo e de todos os seus direitos.

Isso porque, nos termos do art. 3º-B, inciso XVII, do CPP, compete ao juiz das garantias homologar o acordo de não persecução penal. Como o ANPP não importa condenação, o alegado descumprimento e eventual revogação não de ser também por ele sopesados, porque incidentais à investigação. E,

conforme preconiza a cabeça do art. 3º-B, o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, esclarecendo o inciso XVIII ser ele o competente para outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo (grifo nosso), dentre as quais decidir pela (in) subsistência do ANPP. Por mais que os dispositivos sobre o juiz das garantias estejam com a eficácia suspensa cautelarmente, claríssima é a cisão da competência atinente ao ANPP: a fiscalização a cargo do juízo das execuções, mais precisamente da CPMA; a revogação ou extinção da punibilidade pelo cumprimento do acordo a cargo do juiz das garantias ou do responsável pelo processo e julgamento da vindoura demanda, conforme verificado, aliás, na transação penal (SANTOS, 2022, P. 268).

Transparência é fundamental na negociação e celebração do ANPP. As partes envolvidas devem entender claramente os termos do acordo e como ele se encaixa na legislação existente.

O Princípio da Legalidade no contexto do ANPP assegura que esse mecanismo seja utilizado de acordo com a lei, respeitando os limites legais e os direitos fundamentais do acusado. Qualquer acordo celebrado fora dos parâmetros legais estabelecidos pode ser considerado inválido e sujeito a contestação legal.

3.DA CRÍTICA PROPOSTA AO ANPP

O acordo de não persecução penal é uma ferramenta do sistema jurídico em alguns países, incluindo o Brasil, que visa proporcionar celeridade e eficiência na resolução de casos criminais. Ele envolve a negociação entre o Ministério Público e o acusado, permitindo que este último cumpra certas condições, como pagamento de multa ou prestação de serviços à comunidade, em troca da suspensão do processo penal. O princípio da segurança jurídica está relacionado à ideia de que as partes envolvidas devem ter confiança na aplicação da lei e na previsibilidade das consequências legais. Portanto, a utilização do acordo de não persecução penal deve ser feita de forma a garantir a segurança jurídica e o devido processo legal. Há diversas críticas ao acordo de não persecução penal em diversos sistemas jurídicos.

Algumas das questões críticas levantadas incluem a falta de transparência, sendo que alguns críticos afirmam que as negociações do acordo podem acontecer de maneira pouco clara, o que pode permitir possíveis abusos; o desequilíbrio de poder existente, causando preocupações de que acordos de não persecução penal possam favorecer pessoas ou entidades mais influentes, que possuem recursos para negociações mais vantajosas; a falta de prestação de contas, visto que a ausência de escrutínio público e uma revisão judicial

adequada podem suscitar preocupações sobre a falta de responsabilidade no processo; o impacto na vítima, no qual os críticos também enfatizam que as vítimas podem não ser devidamente consultadas ou compensadas durante o processo de negociação; e o impacto na dissuasão, alegando que acordos desse tipo podem enfraquecer a capacidade dissuasiva do sistema de justiça criminal, uma vez que não ocorre um julgamento público e, conseqüentemente, uma sentença.

3.1 CRÍTICAS POSITIVAS

O acordo de não persecução penal também recebe elogios em alguns contextos, já que é visto como uma ferramenta que pode trazer eficiência e racionalização ao sistema de justiça criminal. Algumas opiniões favoráveis incluem como o alívio da sobrecarga judicial que o acordo pode proporcionar, permitindo que casos menos complexos sejam resolvidos de forma mais ágil e eficiente, além de não haver necessidade de lidar com processos sem embasamento teórico.

O TRF4 também já decidiu que “só pode ser realizado antes do oferecimento da denúncia, evitando a própria ação penal”⁷⁹⁴, e vem assentando, na linha do entendimento do STF, que “a finalidade do acordo de não persecução penal é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição após o oferecimento da denúncia ou da prolação da sentença”⁷⁹⁵ (PAULSEN, 2022, p. 376)

Economia de recursos em que a negociação de acordos pode economizar recursos judiciais e financeiros, uma vez que evita a necessidade de julgamentos prolongados; redução da pena que pode permitir que réus cooperativos recebam penas mais leves em troca de cooperação, incentivando a colaboração com as autoridades e as vítimas e reabilitação alguns argumentam que o acordo de não persecução penal pode permitir que os réus participem de programas de reabilitação ou façam reparações às vítimas, promovendo a restauração.

3.2 CRÍTICAS NEGATIVAS

Claro, aqui estão algumas críticas negativas comuns ao acordo de não persecução penal: falta de transparência em que muitas vezes, as negociações do acordo ocorrem em sigilo, o que pode gerar desconfiança e alegações de falta de transparência no sistema de justiça; o incentivo a falsas admissões de culpa nos acordos de não persecução penal podem

pressionar os réus a admitirem culpa, mesmo que sejam inocentes, para evitar penas mais severas em julgamento; desigualdade de poder sendo que os críticos argumentam que o sistema de acordos pode favorecer aqueles com recursos financeiros e acesso a advogados de alta qualidade, deixando os mais desfavorecidos em desvantagem; redução da eficácia do julgamento algumas pessoas acreditam que o uso generalizado de acordos pode enfraquecer o sistema de julgamento e a capacidade de impor responsabilidade legal de maneira justa; falta de proteção para vítimas que muitas vezes têm pouco ou nenhum papel nas negociações de acordos, o que pode deixá-las insatisfeitas com o resultado; possível abuso de poder em alguns casos, os promotores podem abusar de sua autoridade ao usar acordos de não persecução penal como ameaça para obter confissões ou cooperação dos réus.

Essas críticas refletem preocupações sobre a justiça, a equidade e o devido processo no sistema de justiça criminal em relação ao uso de acordos de não persecução penal. Certamente, há críticas negativas ao acordo de não persecução penal em vários sistemas jurídicos.

3.3A DIVERGÊNCIA ACERCA DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE

A questão da constitucionalidade do acordo de não persecução penal é motivo de discussão e dissensão em muitos sistemas jurídicos. O debate envolve interpretações diversas da Constituição e dos princípios legais em vigor. Algumas questões de controvérsia comuns incluem a possível violação do devido processo legal, na qual os críticos argumentam que o acordo de não persecução penal pode infringir o direito ao devido processo legal, uma vez que os réus podem ser pressionados a admitir culpa sem um julgamento justo. Além disso, há também o debate sobre se os promotores têm um poder excessivo na negociação desses acordos, o que pode interferir no princípio da separação dos poderes.

Diante da ausência de controle judicial, algumas pessoas questionam se a revisão judicial é apropriada ou se os tribunais possuem um controle suficiente sobre esses acordos, o que afeta a igualdade perante a lei. Esse questionamento é especialmente relevante quando se considera se o acordo de não persecução penal favorece injustamente alguns réus em detrimento de outros. A falta de participação e proteção adequada às vítimas durante as negociações também é motivo de preocupação. Por outro lado, defensores desse acordo argumentam que ele é uma ferramenta eficaz e eficiente para lidar com certos casos, aliviando a sobrecarga do sistema judicial.

Alguns doutrinadores afirmam que o ANPP pode ser constitucional já que auxiliou no desafogamento do Judiciário, uma ferramenta que trouxe celeridade aos casos de menor potencial ofensivo, aliviando a sobrecarga do sistema judiciários, também se tornou uma alternativa viável priorizando a resolução do caso sem necessariamente demandar um processo judicial longo. Um fator importante é que o réu neste instrumento lhe permitindo que possa escolher por aceitar ou recusar os termos propostos pelo Ministério Público.

A análise da constitucionalidade do acordo de não persecução penal varia de acordo com o país e seu sistema jurídico. Em alguns casos, os tribunais podem ser chamados a deliberar sobre essa questão, o que pode levar a decisões diferentes em jurisdições distintas. Portanto, a divergência em relação à constitucionalidade do acordo de não persecução penal reflete as complexidades e desafios da harmonização entre os princípios constitucionais e as práticas do sistema de justiça criminal. A questão da constitucionalidade do acordo de não persecução penal tem sido amplamente debatida na literatura jurídica e em decisões judiciais.

CONCLUSÃO

O trabalho apresenta uma análise detalhada sobre a introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no contexto jurídico brasileiro, destacando suas origens, características e aplicações, especialmente após a proposta do Pacote Anticrime. Além disso, o texto explora outros instrumentos de barganha criminal, como a delação premiada, a transação penal e o *plea bargain*, oferecendo uma visão abrangente do cenário jurídico.

A abordagem comparativa entre o sistema de *Common Law* e o *Statutory Law* fornece um contexto internacional, enriquecendo a compreensão das diferentes abordagens legais ao redor do mundo.

A discussão sobre os princípios constitucionais, como a presunção de inocência, a legalidade e a segurança jurídica, destaca a importância de garantir que a implementação do ANPP respeite os direitos fundamentais dos envolvidos.

Em conclusão, a implementação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é uma ferramenta controversa nos sistemas jurídicos, incluindo o brasileiro. Se por um lado, o ANPP é reconhecido por sua capacidade de trazer eficiência e racionalização ao sistema de justiça criminal, aliviando a sobrecarga judicial e proporcionando uma alternativa para casos menos complexos, por outro, uma série de críticas negativas destacam preocupações significativas.

As críticas negativas incluem a falta de transparência nas negociações, o desequilíbrio de poder que pode favorecer indivíduos ou entidades mais influentes, a falta de prestação de

contas e a possível falta de consulta e compensação adequada às vítimas. Além disso, preocupações sobre o impacto na dissuasão e a possibilidade de abusos por parte dos promotores também são levantadas.

Em contrapartida, críticas positivas ressaltam a capacidade do ANPP em economizar recursos judiciais e financeiros, proporcionar alívio à sobrecarga judicial, reduzir penas para réus cooperativos e oferecer oportunidades de reabilitação. No entanto, esses benefícios são muitas vezes contrastados com preocupações sobre a falta de transparência, a desigualdade de poder e o possível comprometimento da eficácia do julgamento.

A divergência em relação à constitucionalidade do ANPP é uma questão complexa e multifacetada, sujeita a interpretações variadas da Constituição e dos princípios legais. Enquanto alguns defendem a constitucionalidade do ANPP, argumentando que ele é uma ferramenta eficaz para lidar com casos menos graves, outros levantam preocupações sobre a possível violação do devido processo legais e o excesso de poder concedido aos promotores.

Portanto, a análise da constitucionalidade do ANPP é intrinsecamente ligada às nuances do sistema jurídico de cada país e suas peculiaridades. A controvérsia em torno do ANPP destaca a necessidade de um equilíbrio delicado entre a eficiência na administração da justiça e a proteção dos direitos individuais, contribuindo para um debate contínuo sobre como a justiça penal pode ser administrada de maneira mais justa e equitativa.

REFERÊNCIAS

FIGUEIREDO, P. V.; JUNQUEIRA, G.; FULLER, P.; **LEI ANTICRIME COMENTADA: ARTIGO POR ARTIGO**. Editora Saraiva, 2021. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 06 jun. 2023.

JR., A. L.; PINHO, A.; ROSA, A. **Pacote Anticrime: um ano depois**. Editora Saraiva, 2021.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618453/>. Acesso em: 29 mai. 2023.

MASSON, C.; JR., Ernani V. **Prática Penal, Civil e Tutela Coletiva: Ministério Público**. Grupo GEN, 2022. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644612/>. Acesso em: 29 mai. 2023.

SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. Grupo GEN, 2022.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645077/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

ZAGO, M.; ROLIM, F.; CURY, N. **Processo Penal Decifrado**. (Coleção Decifrado). Grupo GEN, 2023. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646487/>. Acesso em: 05 jul. 2023.

WÜRZIUS, L. M. W.; PASSOS JUNIOR, T. **Acordo de não persecução penal – sua origem e a operacionalização pelas Defensorias Públicas**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 551–568, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/52>. Acesso em: 5 jul. 2023.